



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 23 de setembro de 2024

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2024.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 94/2024, cujo objeto é o **Registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento de processos judiciais da Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base na manifestação da Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica e da Técnica de Farmácia, por meio do Ofício nº 958, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. .”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“(...) Inevitavelmente o edital em apreço deve atender à realidade, sob pena de ser frustrada a execução contratual. Isso porque é de conhecimento público e notório que há uma falta generalizada de medicamentos e insumos hospitalares, ou seja, não está sendo possível fornecer com a agilidade pretendida.

(...)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sedeno município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente.(...)

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto eas obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando asprevisões do edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

2) *Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacoes@altermed.com.br; juridico@altermed.com.br e licitacoes5@altermed.com.br sob pena de nulidade. (...)*

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício N° 958/2.024.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.**

Por meio do referido documento, informa que, com base nas informações trazidas pela empresa, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, tão pouco alterações/retificações a serem feitas na referida cláusula editalícia.

A Secretaria de Saúde informa que *“Conforme disposto no edital de abertura do processo licitatório nos itens: 6.12. - Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital, e ciente das condições que seguem:*

a) **PRAZO DE ENTREGA:** *Os itens da presente licitação deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos:*

OBS1: O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.

OBS2: Quaisquer serviços extraordinários que forem necessário, somente poderão ser executados mediante a concordância prévia desta municipalidade. (...)

14.2. O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.

E no Estudo Técnico Preliminar, no tópico 10, item 10.1: *“O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

E por último, também consta na cláusula 2ª, item 2.6: “O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”

Diante o exposto, a Divisão de Assistência Farmacêutica indefere o pedido de impugnação protocolado pela empresa Altermed, pois conforme o edital e o estudo técnico preliminar, será admitido dilação de prazo desde que a contratada ou detentora do item protocolar requerimento escrito (via e-mail) juntando provas lícitas e legítimas comprovando o motivo do atraso, apresentando uma previsão de entrega e esse requerimento sendo aceito e deferido pela contratada, ou seja, não prejudica nem interfere a ampla concorrência de empresas que não possuem sede no município ou arredores interessadas em participar desse processo licitatório por motivo de tramitação logística de não cumprimento de prazo de entrega de itens em razão da distância.”

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 19 de Setembro de 2024

Ofício nº 958/2023

De: Divisão de Assistência Farmacêutica – Secretária de Saúde

Para: Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos – A/C Danilo Boa Sorte de Oliveira

Assunto: Resposta a impugnação protocolada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar LTDA

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, em resposta ao pedido de impugnação protocolada pela empresa Altermed em relação ao prazo de entrega dos itens referente ao pregão eletrônico nº 94/2024.

Conforme disposto no edital de abertura do processo licitatório no tópico 6.12., item a: *“PRAZO DE ENTREGA: Os itens da presente licitação deverão ser fornecidos em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos.*

OBS1: O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”

No tópico 14., item 14.2: *“O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

E no Estudo Técnico Preliminar, no tópico 10, item 10.1: “O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”

E por último, também consta na cláusula 2ª, item 2.6: “O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”

Diante o exposto, a Divisão de Assistência Farmacêutica indefere o pedido de impugnação protocolado pela empresa Altermed, pois conforme o edital e o estudo técnico preliminar, será admitido dilação de prazo desde que a contratada ou detentora do item protocolar requerimento escrito (via e-mail) juntando provas lícitas e legítimas comprovando o motivo do atraso, apresentando uma previsão de entrega e esse requerimento sendo aceito e deferido pela contratada, ou seja, não prejudica nem interfere a ampla concorrência de empresas que não possuem sede no município ou arredores interessadas em participar desse processo licitatório por motivo de tramitação logística de não cumprimento de prazo de entrega de itens em razão da distância.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Natália Forcassin Jorge Coelho
Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica
CRF-SP N°: 69.949

Marcela Magota
Técnica de farmácia
Matrícula PMB N°: 59.266

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

Pregão Eletrônico nº 094/2024

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, Rio do Sul (SC), **por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.**

1. DOS FATOS

A Altermed Material Médico Hospitalar LDA, interessada em participar da licitação supracitada, analisou as previsões do edital encontrando o seguinte ponto a ser alterado:

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Inevitavelmente o edital em apreço deve atender à realidade, sob pena de ser frustrada a execução contratual. Isso porque é de conhecimento público e notório que há uma falta generalizada de medicamentos e insumos hospitalares, ou seja, não está sendo possível fornecer com a agilidade pretendida.

Em uma rápida pesquisa, é evidente o cenário imprevisível do mercado de medicamentos:

CNS alerta para problemas causados pela falta de insumos em hospitais



Publicado em 23/06/2022 - 12:41 Por Beatriz Albuquerque - Repórter da Rádio Nacional - Brasília

Exames de imagem adiados. Filas de pacientes para fazer hemodiálise aumentando. Mais da metade das clínicas e hospitais particulares com falta de insumos médicos. Essa é a realidade retratada pela Confederação Nacional de Saúde, que representa hospitais, laboratórios e clínicas de todo o país.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



https://www.google.com/search?q=falta+de+medicamentos+e+insumos+hospitalares&rlz=1C1SQJL_pt-BRBR870BR870&biw=1920&bih=937&tbm=nws&ei=jGC7Yu6-FJqj1sQProiU8A4&ved=0ahUKEwjutNWv-tD4AhWakZUCHS4EB4Q4dUDCA0&uact=5&oq=falta+de+medicamentos+e+insumos+hospitalares&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LW5ld3MQAzoFCAAQxAI6BQgAEIAEOgQIABANogUIABCiBDoECCEQCIDYB1joiGCnJ2gAcAB4AIABmQGIAC4PkgEEMC4xNpgBAKABAcABAQ&scient=qws-wiz-news

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacoes@altermed.com.br, juridico@altermed.com.br e licitacoes5@altermed.com.br sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 18 de setembro de 2024.

MAICON CORDOVA Assinado de forma digital
por MAICON CORDOVA
PEREIRA:015886939 PEREIRA:01588693970
70 Dados: 2024.09.18 13:46:48
-03'00'

ALTERMED MAT. MÉD. HOSP. LTDA

Por seu procurador/representante legal¹

¹ Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

